



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº060/2024 CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2024

DECISÃO SOBRE RECURSO

RELATÓRIO

O interessado LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, apresentou tempestivamente suas razões recursais no processo em referência, pugnando pela anulação do sorteio realizado em 18/06/2024 e pela inabilitação dos recorridos MARCUS VINÍCIUS YOSHIMI UEBARA, MARILAINÉ BORGES DE PAULA e EDUARDO SCHIMITZ.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis*.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

DECISÃO

Recurso tempestivo, passo à análise de mérito.

Segundo o recorrente, o sorteio deve ser anulado, pois somente poderia ocorrer, em tese, após o julgamento de todos os recursos, o que não teria sido observado.

Além disso, os recorridos não preencheriam todas as condições de habilitação, pois teriam apresentado certidões da Junta Comercial de Minas Gerais com data de expiração superior a 30 (trinta) dias, contados do marco inicial estabelecido na cláusula 3.1 do Edital, o que estaria em desacordo com o subitem 5.3.1 do instrumento convocatório.

Possui parcial razão o recorrente.

Primeiramente, com relação à realização do sorteio, o item 6.1 do Edital prevê que a sua realização seria no dia 06/06/2024, na forma do item 2.1 do mesmo instrumento convocatório, cláusula esta que foi modificada posteriormente, com a devida publicação, prorrogando-se a data para o dia 18/06/2024.

Quanto ao ponto, entendo que a parte final da cláusula 6.1 do Edital, que prevê que o sorteio poderá ser realizado na mesma sessão de abertura da documentação apresentada, **caso não existam recursos a serem analisados**, diz respeito a eventuais recursos interpostos até aquela data e não aos posteriormente aviados. Do contrário, não haveria sequer razão de ser para esta previsão do Edital, por suposto.

Assim, eventual recurso interposto posteriormente à data do sorteio não tem o efeito de anular o ato, a não ser que o recurso versasse sobre alguma ilegalidade cometida no próprio sorteio, o que não é o caso, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, todos previstos no art. 5º da Lei nº14.133/2021.

Sem razão o recorrente, portanto, neste ponto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, com relação ao pleito de inabilitação dos recorridos em razão da inobservância da data de expedição das certidões da Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG), entendo que possui apenas parcial razão o recorrente.

Conforme mencionado, a data final para apresentação das propostas, e consequentemente **o marco inicial para a contagem do prazo de 30 (trinta) dias de expedição da certidão da Junta Comercial de Minas Gerais**, nos termos do item 3.1 do Edital, foi alterado *a posteriori* em razão da necessidade de observância do Decreto Municipal nº198/2023.

Com isso, houve apenas a prorrogação da data de apresentação da documentação, sendo que tal fato não deve gerar qualquer prejuízo aos interessados.

Nessa linha de raciocínio, eventuais interessados que tenham se programado e separado a sua documentação com base no prazo anteriormente estabelecido, ou seja, até o dia 06 de junho de 2024, não podem ser prejudicados, mormente se toda documentação apresentada estiver dentro do prazo de validade estabelecido pelo órgão emissor.

Assim, entendo que o marco inicial para a contagem do lapso temporal de 30 (trinta) dias da expedição da certidão da Junta Comercial de Minas Gerais deva ser o dia 06 de junho de 2024, o que não gera qualquer prejuízo aos licitantes que tenham eventualmente preparado a sua documentação com base nesta data, tampouco aos que prepararam a documentação com base no dia 18 de junho de 2024.

Com isso, entendo que, neste ponto, merece parcial provimento ao recurso interposto, apenas para inabilitar MARILAINÉ BORGES DE PAULA e EDUARDO SCHMITZ, cujas certidões emitidas pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais superam o prazo de 30 (trinta) dias, ainda que se utilize como marco temporal a data de 06 de junho de 2024.

Por todas estas razões, conheço do recurso apresentado por LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para declarar INABILITADOS os recorridos MARILAINÉ BORGES DE PAULA e EDUARDO SCHMITZ.

Encaminho os autos à autoridade superior, nos termos do art. 165, §2º da Lei 14.133/21.

Tocantins, 28 de junho de 2024.

Érica Mendes Barbosa Sechi
Pregoeiro(a)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO SOBRE RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO
Nº 060/2024 - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº
002/2024**

Encaminhado recurso pela Comissão de Licitação onde LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, apresentou tempestivamente suas razões recursais no processo em referência, pleiteando pela anulação do sorteio realizado em 18/06/2024 e pela inabilitação dos recorridos MARCUS VINÍCIUS YOSHIMI UEBARA, MARILAINE BORGES DE PAULA e EDUARDO SCHMITZ.

Quanto à questão, corroboro integralmente com o entendimento exposto pela Comissão de Licitação e entendo por bem por manter a decisão recorrida e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para declarar INABILITADOS os recorridos MARILAINE BORGES DE PAULA e EDUARDO SCHMITZ.

PUBLIQUE-SE.

INTIME-SE.

Tocantins, 28 de junho de 2024.

Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal
Tocantins